JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 211/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2026

IMPUGNANTE: MINAS - CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA.

OBJETO: Aquisição e aplicação de herbicidas, conforme especificações constantes do edital e de seus anexos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2026, referente ao Processo Administrativo nº 211/2026, apresentada pela empresa **MINAS - CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA.**, por meio da qual questiona aspectos relacionados à legalidade, à segurança ambiental, sanitária e regulatória da utilização de herbicidas e da aplicação de solução destinada ao controle de vegetação indesejada em áreas urbanas.

Em síntese, a impugnante sustenta que a previsão de utilização de produtos para controle químico da vegetação em vias públicas, calçadas e demais espaços urbanos suscita riscos à população, ao meio ambiente e aos recursos naturais, além de exigir comprovação da regularidade dos produtos e das respectivas autorizações perante os órgãos competentes.

A empresa também invoca fundamentos normativos e jurisprudenciais relacionados à utilização de produtos químicos em áreas urbanas e requer o conhecimento da impugnação, a suspensão do procedimento até a análise definitiva da matéria e a "revogação" dos itens que contemplam o fornecimento e a aplicação de herbicidas ou de solução destinada ao controle de vegetação.

Registra-se que, embora a impugnante mencione, em seu pedido, o Pregão Eletrônico nº 060/2026, a presente análise refere-se ao **Pregão Eletrônico nº 053/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 211/2026**, conforme identificação constante dos documentos relacionados ao certame.

Para subsidiar a análise dos questionamentos de natureza ambiental, sanitária e regulatória, foi juntado aos autos o **Ofício nº 93/2026, de 20 de outubro de 2026**, por meio do qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresenta manifestação técnica acerca da solução prevista para o Lote 0002.

É o relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

O item 13.1 do edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A previsão editalícia encontra fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 053/2026 estava prevista para o dia 15 de outubro de 2026, enquanto a impugnação foi protocolada em 09 de outubro de 2026.

Considerando o prazo estabelecido no item 13.1 do edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, constata-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida e submetida à análise de mérito.

No que se refere à admissibilidade, a impugnação apresenta questionamentos pertinentes ao objeto da contratação, cuja análise deve considerar as características de cada lote e os limites da manifestação técnica juntada aos autos.

Dessa forma, atendidos os requisitos de tempestividade e admissibilidade, **CONHEÇO da impugnação apresentada**, passando à análise dos argumentos e pedidos formulados.

III - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, merece especial consideração a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, formalizada por meio do Ofício nº 93/2026, de 20 de outubro de 2026.

No referido documento, o Secretário Municipal de Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao acolhimento dos argumentos técnicos apresentados pela impugnante e registra que, nas condições atualmente previstas no instrumento convocatório, não há segurança técnica suficiente para recomendar a manutenção do Lote 0002 sem que estejam devidamente

esclarecidas e comprovadas a regularidade regulatória e a segurança ambiental e sanitária da solução proposta.

A Secretaria destaca, ainda, a necessidade de cautela quanto aos potenciais riscos à população, ao solo, aos recursos hídricos, à fauna e à flora, recomendando a adoção das providências administrativas cabíveis para a "revogação" do referido lote, mediante decisão devidamente motivada da autoridade competente.

A manifestação técnica constitui elemento relevante para a instrução processual e reforça a necessidade de reavaliar a continuidade do Lote 0002, uma vez que os aspectos apontados não se encontram suficientemente esclarecidos para assegurar a manutenção da contratação nas condições estabelecidas no edital.

A análise da impugnação deve considerar os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, do interesse público, da motivação, da segurança jurídica, da competitividade, do planejamento, do desenvolvimento nacional sustentável e da proteção ao meio ambiente, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, além dos deveres de planejamento e de adequada definição do objeto da contratação.

O instrumento convocatório deve estabelecer condições compatíveis com a legislação aplicável e assegurar que o objeto licitado possa ser executado de maneira regular, segura e tecnicamente justificada. Não basta que a solução prevista seja descrita no Termo de Referência: sua adequação deve estar suficientemente demonstrada, sobretudo quando houver questionamentos relevantes acerca de seus possíveis efeitos ambientais e sanitários.

No caso em análise, o Lote 0002 contempla o fornecimento e a aplicação de solução descrita como biodegradável, composta por ureia, vinagre, açúcar, álcool, essência vegetal e detergente, destinada ao controle de vegetação indesejada em vias públicas, calçadas, terrenos, áreas institucionais, praças, canteiros, margens de vias e outros espaços públicos. O Termo de Referência prevê, ainda, a apresentação de relatório técnico que demonstre baixa toxicidade.

A impugnante questiona a adequação da solução para a finalidade e os locais de aplicação previstos, destacando a necessidade de comprovação de sua regularidade e de sua segurança ambiental e sanitária. Sustenta, ainda, que a previsão editalícia pode contrariar as normas aplicáveis ao controle químico de vegetação em áreas urbanas.

Os argumentos apresentados exigem análise técnica específica, uma vez que a caracterização de uma solução como biodegradável, por si só, não comprova sua regularidade

perante os órgãos competentes nem demonstra, isoladamente, que sua aplicação nas condições previstas no edital seja segura para a população e para o meio ambiente.

Nesse contexto, assume especial relevância a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão municipal com atribuição técnica relacionada à matéria ambiental.

Por meio do Ofício nº 93/2026, de 20 de outubro de 2026, a Secretaria acolheu os fundamentos técnicos da impugnação e registrou preocupações quanto aos potenciais riscos decorrentes da aplicação da mistura proposta em vias e espaços urbanos. Destacou, especificamente, a necessidade de resguardar a segurança da população, o solo, os recursos hídricos, a fauna e a flora, bem como de comprovar a regularidade e as autorizações eventualmente exigíveis perante os órgãos competentes.

A manifestação técnica concluiu que, **nas condições atualmente previstas no edital e diante dos questionamentos apresentados, não há segurança técnica suficiente para recomendar a manutenção do Lote 0002 sem o esclarecimento e a comprovação da regularidade regulatória e da segurança ambiental e sanitária da solução proposta**.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, portanto, manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da impugnação e solicitou a adoção das providências administrativas cabíveis para a "**revogação do Lote 0002"**, mediante decisão motivada da autoridade competente.

Tal manifestação constitui elemento técnico relevante para a instrução do processo e não deve ser desconsiderada pela Administração. A manutenção do lote, nas condições atuais, sem o esclarecimento das questões técnicas apontadas, poderia comprometer a segurança da contratação e a adequada proteção do interesse público.

Ressalta-se que esta análise não declara, de forma autônoma e definitiva, que a composição da solução prevista no edital seja necessariamente ilegal em qualquer circunstância. O fundamento para o acolhimento da impugnação, no âmbito deste procedimento, consiste na existência de questionamentos técnicos relevantes e na ausência, conforme manifestação do órgão municipal competente, de segurança técnica suficiente para recomendar a manutenção do lote nas condições atualmente estabelecidas.

Diante desse cenário, mostra-se adequado acolher a impugnação **especificamente quanto ao Lote 0002**, a fim de que a Administração adote as providências cabíveis para afastar o risco identificado, observadas as formalidades legais pertinentes.

3.1. Do acolhimento da impugnação e da retificação do edital

O acolhimento da impugnação quanto ao Lote 0002 decorre da insuficiência de demonstração da segurança e da regularidade da solução nas condições previstas no edital, conforme o Ofício nº 93/2026. Impõe-se afastar essa parcela da disputa, sem ampliar a conclusão técnica para situações que não foram examinadas pelo órgão competente.

Acolho a impugnação quanto ao Lote 0002 e determino a retificação do edital para excluir essa parcela da disputa, diante da insuficiência da demonstração de sua regularidade e segurança nas condições previstas, reconhecida na manifestação técnica. A correção será realizada antes da sessão pública, com revisão dos documentos preparatórios, nova divulgação do edital e reabertura integral do prazo de apresentação das propostas, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A providência adotada neste julgamento é a correção do instrumento convocatório em resposta à impugnação, com redução do objeto mediante exclusão de lote autônomo. Não declaro a ilegalidade genérica da solução nem revogo integralmente o procedimento. A ausência de demonstração suficiente para manter o Lote 0002 nas condições publicadas justifica sua retirada do edital, preservada a contratação independente já prevista no Lote 0001.

Determino o retorno dos autos à fase preparatória para cumprimento das adequações decorrentes deste julgamento. A versão revisada do edital e dos anexos será submetida ao controle jurídico e à aprovação administrativa cabíveis antes da republicação, observadas as competências estabelecidas na regulamentação municipal. A suspensão da sessão permanece até a conclusão dessas providências.

3.2. Da autonomia do Lote 0001 e da manutenção do processo licitatório

A exclusão de um dos dois lotes não impõe a revogação integral da licitação nem a abertura de novo processo administrativo. A análise deve recair sobre a divisibilidade do objeto e a possibilidade de preservar, com utilidade e regularidade, a parcela remanescente. O número de lotes não constitui requisito para a validade do pregão.

O item 1.2 do edital permite a participação em quantos lotes forem de interesse do licitante, e o julgamento ocorre pelo menor preço por lote. O TR individualiza o Lote 0001, composto pela aquisição de 150 pacotes de herbicida não agrícola para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com estimativa original de R$ 33.304,50. O Lote 0002 possui objeto, unidade de medida, quantitativo e orçamento próprios, contemplando fornecimento e aplicação de solução para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Há, portanto, elementos concretos de autonomia entre as parcelas: a proposta para um lote não pressupõe a contratação do outro, e o produto remanescente já integrava o objeto divulgado. Preservar sua disputa não significa inserir objeto novo, transferir os serviços

excluídos para o fornecedor do Lote 0001 ou converter o fornecimento em contratação de aplicação.

A permanência de apenas um lote, composto por um item, tampouco invalida o critério de menor preço. A redação e a parametrização do edital deverão refletir com clareza essa estrutura, mantendo coerência entre unidade de fornecimento, quantidade, valor unitário e valor total, sem referências a lotes inexistentes.

A conservação dos atos aproveitáveis atende aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade, motivação e planejamento, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Não se identifica necessidade de extinguir todo o procedimento apenas porque a parcela excluída foi examinada no mesmo ETP e no mesmo TR da parcela preservada. Essa conclusão depende, contudo, da compatibilização efetiva do planejamento com o objeto remanescente.

3.3. Dos precedentes aplicáveis e de seus limites

No TCEMG, a Denúncia nº 1.114.397, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, deliberada em 22/03/2022 e publicada em 30/03/2022, reconheceu a possibilidade de continuidade das parcelas não atingidas por irregularidade localizada em lote específico. O entendimento foi divulgado na Edição Especial nº 250 do Informativo de Jurisprudência, reproduzido abaixo:

> *DENÚNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ABERTURA DE VAGAS PARA A SELEÇÃO DE EMPRESAS. SUSPENSÃO INTEGRAL DO EDITAL. POSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO CERTAME EM RELAÇÃO AOS OUTROS LOTES. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.* ***REVOGAÇÃO PARCIAL. REGULAR ANDAMENTO DO CERTAME QUANTO AOS DEMAIS LOTES QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.***
>
> *Fere o princípio da razoabilidade a determinação de suspensão integral do certame, quando esse se subdivide em lotes, tendo em vista que a irregularidade detectada se refere especificamente a um dos lotes de todo o processo licitatório.*
>
> ***Excertos no acórdão***
>
> *[...]*
>
> *Pois bem. Corroboro do entendimento da CFEL de que o Regimento Interno desta Corte de Contas ou mesmo a nova lei de licitações, Lei 14.133/ 2021, não prescrevem regra quanto à extensão da suspensão dos procedimentos licitatórios, se esta deve se dar em face de todo o processo, suspendendo-o*

> *totalmente, ou se seria possível apenas em face de alguns atos da licitação, suspendendo-a parcialmente.*
>
> *(Processo 1114397 – Denúncia. Rel. Cons. Durval Ângelo. Deliberado em 22/3/2022. Publicado no DOC em 30/3/2022)*

O precedente examina a extensão de medida de suspensão em certame dividido em lotes, e a revogação parcial nele referida alcança a medida cautelar. Aplico ao presente julgamento sua razão de decidir: a ocorrência localizada em um lote não compromete automaticamente a continuidade das demais parcelas autônomas. Essa orientação ampara a preservação do Lote 0001, cuja disputa independe da contratação do Lote 0002.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 280/2024, Plenário, apontou a falta de republicação e de reabertura dos prazos após alteração significativa do edital como infração ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

> *c) dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Concorrência 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: c.1) ausência de republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, após significativa alteração de cláusulas no edital, em confronto com o § 1º do art. 55 da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 2032/2021-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, e 1.197/2010-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Sherman) ;*

O Acórdão nº 2.032/2021, Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, igualmente exige renovação da publicidade e dos prazos quando a alteração puder afetar a formulação das propostas.

Adoto esses entendimentos para determinar a nova divulgação do edital retificado e a reabertura integral do prazo de apresentação das propostas. A preservação do processo decorre da autonomia do objeto remanescente, enquanto a republicação assegura publicidade e igualdade de condições para a disputa nas condições revistas.

Como fundamento complementar, a Súmula nº 247 do TCU trata da adjudicação de parcelas divisíveis e da adequação das exigências de habilitação à dimensão de cada parcela. Reforça a individualização de objetos autônomos, sem decidir diretamente a hipótese de exclusão de lote.

3.4. Da reelaboração do planejamento e da delimitação do objeto remanescente

Determino a reelaboração dos documentos da fase preparatória pela unidade demandante e pelos responsáveis pelo planejamento, com a manifestação e a aprovação da Secretaria competente, abrangendo a necessidade, os quantitativos, a viabilidade autônoma e as condições de utilização do produto do Lote 0001. Essa atuação integra a adequação do planejamento prevista no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e será documentada nos autos antes da republicação.

Preservo os atos anteriores compatíveis com o objeto remanescente e determino a substituição, para fins da nova divulgação, dos documentos atingidos pela alteração.

3.5. Da republicação e da reabertura integral do prazo

Determino a republicação do edital e de seus anexos após a conclusão e aprovação das adequações da fase preparatória, observados os arts. 54 e 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Reabro integralmente o prazo original para apresentação de propostas, a contar da nova divulgação, respeitado o mínimo de oito dias úteis aplicável à aquisição de bens pelo menor preço, conforme art. 55, I, a.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, considerando a impugnação, o Ofício nº 93/2026, os elementos do edital e de seus anexos e os fundamentos legais e jurisprudenciais expostos, no âmbito das atribuições do agente de contratação, DECIDO:

I - CONHECER da impugnação apresentada por MINAS - CONTROLE PROFISSIONAL DE PRAGAS LTDA., por sua tempestividade e admissibilidade;

II - ACOLHER a impugnação quanto ao Lote 0002, em razão da insuficiente demonstração da regularidade regulatória e da segurança ambiental e sanitária da solução nas condições previstas, reconhecendo a necessidade de sua retirada da disputa;

III - MANTER o Processo Administrativo nº 211/2026 e o Pregão Eletrônico nº 053/2026 para prosseguimento exclusivamente quanto ao Lote 0001, preservando os atos compatíveis com o objeto remanescente, diante da autonomia da parcela, sem revogação integral do certame ou abertura de novo processo em razão da exclusão do Lote 0002;

IV - DETERMINAR a retificação do edital para excluir o Lote 0002 e adequar a descrição geral do objeto à aquisição do herbicida do Lote 0001, bem como o retorno dos autos à fase preparatória para a execução das adequações documentais decorrentes deste julgamento;

V - VEDAR a incorporação dos serviços excluídos e a transferência automática das finalidades do Lote 0002 para o Lote 0001, preservando a natureza de aquisição do objeto remanescente;

VI - DETERMINAR, concluídas as adequações e obtidas as aprovações cabíveis da versão revisada, a nova divulgação do edital e dos anexos, pelos meios legalmente exigidos e originalmente utilizados, com reabertura integral do prazo original para apresentação de propostas, respeitado o mínimo legal, e designação de nova data para a sessão pública;

VII - MANTER suspensa a sessão até a conclusão dessas providências, determinar a comunicação e divulgação desta decisão e preservar nos autos os documentos e atos anteriores compatíveis com a revisão realizada.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência aos interessados.

Rio Pomba/MG, 23 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ATHILA VIANA DE OLIVEIRA
Data: 23/10/2026 15:18:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Áthila Viana de Oliveira
Agente de Contratação / Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Rio Pomba/MG